



Processo: 1765/2021

Demandante: A

Demandadas: B e C

Resumo: 1. Dispõe o nº 1 do artº 509º do CC que “aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”;

2. Termos em que a responsabilidade objetiva decorre (i) da condução (transporte) ou entrega (distribuição) de energia elétrica, e (ii) da respetiva instalação (produção e armazenagem), exceto se – e, apenas, quanto a esta - demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação;

3. Cumpre à lesada a prova de que o incidente causador do dano tenha ocorrido no âmbito da atividade de condução ou entrega de energia elétrica, nos termos do nº 1 do artº 342º do CC, porquanto, àquele que invocar um direito cabe a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

A – Relatório

Reclamação da Demandante e posição das Demandadas

1.1 A Demandante **A** formalizou, no dia 24 de Julho de 2021 e junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra **B** (ou, só, **B**), e **E-C** (também, apenas, **C**), nos termos da qual peticiona

- Regularização da tensão no fornecimento de energia elétrica (caso se confirme ser a origem do problema), ou substituição dos equipamentos, adequados à tensão elétrica em questão
- Indemnização pelo valor do investimento e faturas avultadas dos meses em que o equipamento não funcionou



Alega, no essencial, o seguinte:

- Em setembro de 2020, no âmbito do “Programa de Apoio a Edifícios mais Sustentáveis” instalou um Sistema de Aquecimento com bomba de calor, através da empresa B
- A partir de novembro 2020 começou a detetar falhas no funcionamento do equipamento instalado, solicitou a intervenção dos técnicos, que alegaram que os problemas são decorrentes da variação irregular da tensão elétrica proveniente da rede
- Por solicitação da B, no final de dezembro de 2020, a empresa D procedeu a uma leitura de tensão na rede, confirmando variações irregulares
- Neste período e com temperaturas mais baixas, inúmeras vezes solicitou a intervenção da C, que não conseguiram solucionar
- O sistema avariou em fevereiro de 2021 e a B identificou a origem em tensão irregular, mas assumiu reparação, e, no final desse mês, a C procedeu à leitura da tensão na rede com recurso a equipa própria, concluindo que as variações registadas estavam compreendidas nos valores a que está obrigada enquanto prestador de serviço
- Em março o equipamento avariou novamente e a B recusou cobrir os custos até que a E regularizasse o funcionamento da rede
- A C mantém a sua posição
- Não chega a tirar rendimento do investimento por causa das avarias e suporta elevados consumos energéticos comprovados e refletidos nas faturas

Juntou: relatório de testes de tensão elétrica da D, Lda de 31.12.2020 e 3.05.2021, fotografias do local, fatura da B de 15.03.2021 no valor de €1.025,51 (fls 4 a 12, 45 a 55, 60 a 70).

1.2. A Demandada **B**, respondeu à reclamação e, alegou o seguinte:

- a. cumpriu com a devida instalação elétrica, ensaios, programação e arranque dos equipamentos destinados à climatização
- b. Na data da instalação a alimentação estava correta – 230V
- c. Em pleno inverno a alimentação elétrica fornecida pela C não é estável, e muito inferior aos 10% de variação, sendo necessário uma corrente de 230V para que esta Bomba de calor trabalhe em pleno e modo contínuo
- d. Como se comprova pelas fotografias enviadas à cliente, os valores de alimentação são muito inferiores
- e. Houve uma substituição de placas eletrónicas que se danificaram pelas oscilações de corrente e, 15 dias depois, a cliente informou que a bomba de calor estava novamente com anomalia (problemas de placas) e continua parada até hoje
- f. Enquanto a E não encontrar uma solução de reforço ou estabilização da corrente que alimentação à habitação o problema vai manter-se



1.3. A C contestou, em síntese, nos seguintes termos:

- a) exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Ílhavo e, nessa qualidade, abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores, conforme quadro regulamentar em vigor, nomeadamente a instalação da Demandante - local de consumo n.º 000, sito à X, Y
- b) O local de consumo é alimentado através do circuito 02 do posto de transformação e distribuição PTD 000, em regime de baixa tensão normal, através de uma instalação monofásica, com a potência contratada de 6,90 Kva a partir da rede aérea de distribuição em baixa tensão, e o circuito 02 do PTD em causa serve um universo de 07 locais de consumo, incluindo o da reclamante, não tendo recebido qualquer outra reclamação, além da aqui apresentada
- c) A rede está licenciada e vistoriada pela DGEG, alvo de manutenção preventiva e sistemática e realizada por equipas especializadas de forma a garantir que a rede pública de distribuição se encontra em perfeitas condições de conservação e manutenção, designadamente a da Reclamante
- d) Rececionou notificações de avarias (cinco) em 29,30, 31 de dezembro de 2020 e 03 e 18 de janeiro de 2021, relativas a “tensão baixa” na instalação e fez deslocar ao local uma equipa técnica não tendo detetado qualquer desconformidade; procedeu à análise das tensões fornecidas à instalação durante o período de uma semana, em 26.01.2021, e concluiu que os valores se encontravam dentro dos limites regulamentares, que os clientes têm de esperar (conforme RQS)
- e) qualquer instalação, como a da reclamante, está sujeita a sobretensões ou alterações de tensão, quer em condições normais de funcionamento, quer em caso de avaria, pelo que os utilizadores da rede pública de distribuição e, conseqüentemente, os seus equipamentos deverão estar preparados para as tais variações de tensão
- f) Exige-se ao operador da rede que durante cada período de uma semana, 95% dos valores eficazes médios de 10 minutos, devem situar-se na gama Un (+/- 10%), segundo esta norma, a tensão normalizada Un para as redes de Baixa Tensão é de 230V entre fase e neutro
- g) O que significa que em cada período de uma semana, o operador de rede de distribuição deve garantir que, pelo menos, 95% dos valores eficazes médios de 10 minutos se situam num intervalo de 207V a 253V
- h) Tal imposição encontra-se cumprida no fornecimento de energia elétrica realizado ao reclamante, uma vez que 100% dos valores eficazes médios se encontram dentro daqueles parâmetros - pelo que, nas medições realizadas não existe qualquer desconformidade com os requisitos exigidos pelo RQS
- i) A C, em busca pela melhoria da qualidade de serviço, tem em vista a realização de uma obra de melhoramento da rede de distribuição de energia que abastece, entre outros, a instalação da Requerente, e está a elaborar um estudo técnico para a reconfiguração da Rede de Baixa Tensão que abastece a reclamante, de forma a melhorar a qualidade de serviço e reforçar as condições técnicas do fornecimento de energia – procedimento burocrático que não depende de si
- j) Relativamente ao resultado do relatório junto pela Reclamante, nomeadamente oscilações entre 195W e 215W em nada relevam para aferir da alegada existência de desconformidade com os requisitos do RQS, estamos perante uma instalação elétrica



particular, sob sua direção efetiva e da sua
responsabilidade a manutenção e conservação - as instalações

particulares necessitam de estar em conformidade com as regras técnicas em vigor, para que seja possível a atribuição de um certificado de exploração, e sujeitas a ações de manutenção e a inspeções periódicas (conforme o regime das instalações elétricas Particulares), devem ser tomadas as precauções apropriadas – o que não foi alegado, nem provado pela Demandante

- k) Não ocorreu “tensão baixa” ou qualquer outro acontecimento passível de provocar danos em equipamentos, os valores de tensão abaixo do limite mínimo regulamentar não são passíveis de provocar danos em equipamentos, refletindo-se eventualmente na qualidade do seu funcionamento
- l) A reclamada inclui a linha num plano de manutenção preventiva e sistemática, tendo realizado múltiplas ações de manutenção e conservação
- m) Todos os equipamentos ligados á rede publica de fornecimento de energia elétrica são concebidos de forma a suportar variações de tensão, desde que se encontrem devidamente instalados, dimensionados e dentro do seu tempo útil de vida
- n) Caso se demonstrem os danos, são provocados por defeitos de instalação individual, antiguidade dos equipamentos ou incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção desses equipamentos ou falta de adequada proteção
- o) No período da existência dos danos (28.02.21 e 13.03.21) não tem conhecimento de incidentes na rede e muito menos suscetíveis de causar prejuízos
- p) Os alegados danos, a verificar-se, não tiveram origem na rede elétrica explorada pela Demandada, os prejuízos não têm fundamento ou suporte documental

Junta: Informação do local de consumo e comunicações de avaria, mapa de variações entre 26.01.21 e 2.02.21, reclamação relativa à QEE

B - Saneador

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores (pessoa coletiva) e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre desde logo do artº 1º do seu Regulamento.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

Aqui e, em causa, está a prestação de serviços, pela C, decorrente da concessão de exploração da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de G e a venda e instalação de equipamento de aquecimento à Demandante pela B – pelo que, estamos perante um conflito de consumo (nº 2 do artº 4º).

De acordo com os nºs 1 e 2 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC), na redação da Lei 63/2019 de 16 de Agosto, os conflitos de consumo de reduzido valor económico (ou seja, até €5.000 - valor da alçada dos tribunais de 1ª instância), estão sujeitos à arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados (cfr. nº 1 do artº 10º do Regulamento).

Sendo certo, ainda, que os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais (como no caso, o fornecimento de energia elétrica) também estão sujeitos à arbitragem necessária por opção expressa dos consumidores (alin. b) do nº 2 do artº 1º e nº 1 do artº 15º da LSPE).

Assim sendo, o litígio está submetido à arbitragem necessária.

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como decorre do respetivo Regulamento, nomeadamente do artº 3º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (nºs 1 e 2 do artº 296º e nº 1 do artº 299º, ambos do CPC).

Ao processo é atribuído o valor de €1.025,51 (mil e vinte e cinco euros e cinquenta e um cêntimos), correspondente ao valor da fatura emitida pela Aveclima e ao alegado prejuízo na bomba de calor da Reclamante e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal (artº 6º, nº 1 do Regulamento).

Ainda, conforme o Regulamento do CNIACC (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da LAV).

As partes têm personalidade jurídica e são capazes.

Não foram deduzidas exceções.

Cumprе apreciar e decidir.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



C – Delimitação do objeto do Litígio

Há que apurar, em face da prova produzida, a ocorrência de variações de tensão no fornecimento de energia elétrica à Demandante, e se estas variações são suscetíveis de causar a avaria na bomba de calor, ou se, não obstante as variações, há concorrência de culpa pela falta das proteções nos equipamentos – ou seja, o cumprimento da prestação do serviço assumido pela B e a D, e a que se obrigaram.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. Em Setembro de 2020 a Demandada B procedeu à instalação elétrica, ensaios, programação e arranque dos equipamentos destinados à climatização da morada da Demandante;
- II. A Demandada C abastece de energia elétrica, em regime de concessão de serviço público e baixa tensão, o local de consumo nº 000, correspondente à habitação da Demandante;
- III. A Demandante, a partir de novembro de 2020, começou a detetar falhas no funcionamento do equipamento instalado pela B, e solicitou a intervenção dos seus técnicos;
- IV. A Demandante reclamou junto da C, na sequência das falhas no funcionamento do equipamento, em 29.12.2020, 30.12.2020, 31.12.2021, 03.01.2021 e 16.01.2021;
- V. Por solicitação da B, foi emitido relatório de testes de tensão elétrica pela D, em 31 de Dezembro de 2020, e foram apuradas as seguintes medidas da tensão no quadro elétrico com tempo aproximado de 2 minutos entre leituras:
Tensão entre Fase e Neutro – 195V
Tensão entre Fase e Neutro – 201V
Tensão entre Fase e Neutro – 198V
Tensão entre Fase e Neutro – 215V
Tensão entre Fase e Neutro – 200V
- VI. E, (cfr. V.), foi emitido o seguinte parecer por técnico inscrito DGEG: *“Verificou-se que existem oscilações nos valores, estes valores justificam a paragem da bomba de calor porque este sistema tem sistemas de proteção internos que param a máquina com valores de tensão baixos, estando alguns dos valores medidos dentro do patamar para o não bom funcionamento da bomba de calor. Com as oscilações de tensão existentes a máquina inicia o funcionamento, mas quando a tensão baixa o equipamento deixa de funcionar. Esta variação no funcionamento diminui a vida útil da bomba de calor e pode provocar avarias no equipamento”;*
- VII. A bomba de calor avariou em janeiro de 2021, foi reparado (a B assumiu o custo) e, depois, em março de 2021 voltou a avariar;
- VIII. O equipamento avariou pela 2ª vez, a B não assume os custos da reparação enquanto se mantiverem oscilações de tensão no fornecimento da energia elétrica;



- X. A reparação da bomba de calor ascende a €1.025,51, conforme fatura emitida pela B em 15.03.2021, e corresponde à assistência técnica, substituição de placas eletrónicas, deslocações e placas;
- XI. A C fez deslocar uma equipa ao local de consumo da Demandante e procedeu ao registo e análise das tensões no período de uma semana entre 26.01.21 e 02.02.21 e registou uma variação entre 210V e 241V, e dentro de +/- 10%;
- XII. No dia 3 de Maio de 2021, a D, emitiu relatório de intervenção, por solicitação da B, na sequência de danos nas placas eletrónicas e verificou os seguintes valores no intervalo de tempo de 1 hora:
198,6V, 212,0V, 198,5V, 206,0V, 208,0V, 202,3V, que estão fora da margem de tolerância, ou seja, 10% do valor fornecido de 230V, e sendo registados pontualmente podem danificar o equipamento;
- XIII. As placas eletrónicas substituídas pelo instalador são novas e ao fim de oito dias voltaram a avariar;
- XIV. Com vista à melhoria da qualidade de serviço a C tem em vista a realização de uma obra de melhoramento da rede de distribuição de energia elétrica que abastece a instalação da Demandante, e está a elaborar um estudo técnico para a reconfiguração da Rede de Baixa Tensão, e a desenvolver esforços possíveis para a execução física da obra.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão, não se provaram os seguintes factos:

- I. Defeitos de instalação individual, antiguidade dos equipamentos ou incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção ou falta de adequada proteção do equipamento de calor instalado na morada da Demandante;
- II. Valor do investimento da Demandada na bomba de calor;
- III. Aumento do valor das faturas de serviço de eletricidade apresentadas à Demandante, nos meses de dezembro de 2020 a março de 2021.

E – Da fundamentação de facto

A instalação da bomba de calor fica demonstrada pela posição das partes e declarações prestadas em julgamento.

Foram essenciais, para a prova, os relatórios técnicos juntos ao processo elaborados pela D (a pedido da Demandada B), em duas datas distintas, e pela C, relativamente às medições efetuadas na rede.

Verifica-se que os relatórios retiram conclusões distintas quanto à questão da variação de tensão na rede.

No entanto, os dados foram colhidos em momentos distintos.

Por outro lado, a Demandada C assumiu estar em curso um estudo com vista à realização de obras de melhoria na rede.



Embora alegado pela C, não se provou que as falhas no equipamento (bomba de calor) resultassem de falta das proteções devidas em instalação elétrica particular.

O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pela Demandante e Demandadas em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Dos direitos do consumidor

Considera a lei como consumidor, todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benéficos (nº 1 do artº 2º da LDC).

Ora, do mesmo diploma, decorre que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, que devem ser aptos à satisfação dos fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às suas legítimas expectativas.

Assim sendo, tendo adquirido uma bomba de calor para aquecimento da sua habitação, deve dela retirar o respetivo benefício – o que não aconteceu, no caso concreto, como ficou claro do julgamento e da prova produzida.

Há que apurar a quem imputar a responsabilidade pelo mau/não funcionamento da bomba de calor.

Como referido pela Demandante e, após a 1ª. avaria, a Demandada B assumiu os custos com a reparação da avaria.

Num segundo momento, em março, depois da 2ª. avaria a B recusa-se a assumir os custos, tendo em conta as alterações ou oscilações verificadas no fornecimento da energia elétrica.

2. Da prova



Refere o artº 342º do CC que àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado, competindo a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado àquele contra quem a invocação é feita. Em caso de dúvida (dispõe o nº 3), os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.

A Demandante juntou ao processo dois relatórios elaborados pela D, a pedido da B, tendo-se em ambos apurado variações no fornecimento, abaixo dos 230V e concluído (como assente) que *“estes valores justificam a paragem da bomba de calor porque este sistema tem sistemas de proteção internos que param a máquina com valores de tensão baixos, estando alguns dos valores medidos dentro do patamar para o não bom funcionamento da bomba de calor. Com as oscilações de tensão existentes a máquina inicia o funcionamento, mas quando a tensão baixa o equipamento deixa de funcionar. Esta variação no funcionamento diminui a vida útil da bomba de calor e pode provocar avarias no equipamento”*.

De notar, que o relatório foi elaborado por técnico certificado.

Se é certo que os dados fornecidos pela C apresentam outros valores – dentro do quadro regulamentar e legal aplicável – também é verdade que ficou provada que, na mesma rede de abastecimento, ocorre a variação da tensão abaixo desse mesmo quadro regulamentar (o que se demonstrou, em outros e dois momentos distintos), sendo tal suscetível de provocar avarias no equipamento em questão.

A Demandada C veio invocar a necessidade dotar as instalações particulares de específicas proteções, designadamente contra as oscilações de tensão na rede, mas não se provou que o equipamento não estivesse dotado de proteção e que tivesse sido esta a causa do dano – prova que lhe competia (C), de acordo com o nº 2 do artº 342º do CC.

3. Da responsabilidade objetiva da Demandada C

Dispõe o nº 1 do artº 509º do CC que *“aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”*.

E, (nº 2) “Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.”

Como foi alegado, provado e, ainda, decorre da Regulamentação aplicável, a Demandada é concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Ílhavo e, nessa qualidade, explora variadas infraestruturas e equipamentos como Operadora de Rede e abastece de energia elétrica a instalação da Demandante - local de consumo n.º 000, sito à X.

Pelo que, tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega da energia elétrica, que utiliza no seu interesse – como se pressupõe no artigo, supra.



Assim, e como decorre do nº 1 do artº 509º do CC, será responsável pelos danos causados ou decorrentes:

- a) da condução (transporte) ou entrega (distribuição) de energia elétrica, e/ou
- b) da respetiva instalação (produção e armazenagem), exceto se – e, apenas, quanto a esta - demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação.

Vejamos o Ac. do TRP nº 32/12.6TBMDB.P1, de 02.07.2013, <http://www.dgsi.pt/>

“I - A distribuição de energia elétrica é uma atividade perigosa por natureza, e, como tal, sujeita ao regime previsto no nº2 do art. 493º do CC, que estabelece uma presunção de culpa por danos causados no exercício de uma atividade perigosa por sua própria natureza ou pelos meios utilizados.

II - Tal atividade encontra-se ainda sujeita ao regime de responsabilidade objetiva previsto no art. 509º pelos danos causados pela da condução ou entrega da eletricidade ou do gás.

III - Para a aplicação de tal regime necessário se torna a prova de que o incidente causador do dano tenha ocorrido no âmbito das atividades aí previstas: produção, condução ou entrega (distribuição) de energia elétrica, cuja prova incumbe ao lesado, nos termos do nº1 do art. 342º do CC”,

E, também, o AC. nº 350/18.0T8SCD.C1 de 21.01.2020 do Trib. Judicial da Comarca de Viseu, <https://trc.pt/responsabilidade-civil-distribuicao-de-energia-eletrica-responsabilidade-objetiva-direcao-efetiva-danos/>

1. *A rede nacional de distribuição de eletricidade é explorada mediante uma única concessão do Estado, em regime de serviço público, pela E (...) S. A. (Ré).*
2. *O operador da rede de distribuição é responsável pela entrega da energia elétrica aos clientes ligados às suas redes e, conseqüentemente, pelas questões de âmbito técnico relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, inclusive, derivadas de eventuais interrupções.*
3. *Na previsão do n.º 1 do art.º 509º do CC é puramente objetiva a responsabilidade quando se trate de danos resultantes da condução ou transporte e da entrega ou distribuição de energia elétrica ou de gás, seja qual for o meio utilizado, exceto quando os danos são devidos a causa de força maior (n.º 2) – os danos causados, v. g., pela condução (transporte) ou entrega (distribuição) dessas fontes de energia correm por conta das empresas que as exploram (cabe a quem tenha a direção efetiva dessas fontes de energia e as utilize no interesse próprio), nomeadamente, como proprietárias ou concessionárias, pois se auferem o principal proveito dessa atividade, é justo que suportem os riscos correspondentes.*
4. *Tendo a Ré a direção da distribuição, é de afirmar a sua responsabilidade pelo risco nos termos do art.º 509º do CC, se o evento danoso (decorrente da supressão na condução e entrega da energia elétrica), não atribuível a causa de força maior, surge como efeito adequado dos riscos próprios do transporte e entrega, no momento da colocação da energia*



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

à disposição do consumidor (segurada da A.), e não releva que, até então, a linha de média tensão estivesse em bom estado de conservação e com condições de segurança adequadas.



RAL

CENTROS
DE ARBITRAGEM

Também, o AC do TRC nº 350/18.0T8SCD.C1 de 21.01.2020, <http://www.dgsi.pt/>

“1. A rede nacional de distribuição de eletricidade é explorada mediante uma única concessão do Estado, em regime de serviço público, pela E (...) S. A. (Ré).

2. O operador da rede de distribuição é responsável pela entrega da energia elétrica aos clientes ligados às suas redes e, conseqüentemente, pelas questões de âmbito técnico relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, inclusive, derivadas de eventuais interrupções.

3. Na previsão do n.º 1 do art.º 509º do CC é puramente objetiva a responsabilidade quando se trate de danos resultantes da condução ou transporte e da entrega ou distribuição de energia elétrica ou de gás, seja qual for o meio utilizado, exceto quando os danos são devidos a causa de força maior (n.º 2) – os danos causados, v. g., pela condução (transporte) ou entrega (distribuição) dessas fontes de energia correm por conta das empresas que as exploram (cabe a quem tenha a direção efetiva dessas fontes de energia e as utilize no interesse próprio), nomeadamente, como proprietárias ou concessionárias, pois se auferem o principal proveito dessa atividade, é justo que suportem os riscos correspondentes.

4. Tendo a Ré a direção da distribuição, é de afirmar a sua responsabilidade pelo risco nos termos do art.º 509º do CC, se o evento danoso (decorrente da supressão na condução e entrega da energia elétrica), não atribuível a causa de força maior, surge como efeito adequado dos riscos próprios do transporte e entrega, no momento da colocação da energia à disposição do consumidor (segurada da A.), e não releva que, até então, a linha de média tensão estivesse em bom estado de conservação e com condições de segurança adequadas.”

Ora, provaram-se oscilações na rede de baixa tensão, que abastece a instalação da Demandante.

Ou seja, na condução ou entrega (ponto 1) na rede de baixa tensão, e que são suscetíveis de causar danos no equipamento elétrico da Demandante – como resulta do relatório técnico da D.

Importa referir que é consensual na doutrina e, também, na jurisprudência, a distinção da responsabilidade objetiva da Demandada (porque tem a direção efetiva), no âmbito da condução e entrega de energia ou na instalação.

No caso da condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e de tudo estar em perfeito estado de conservação e ter ocorrido a respetiva manutenção, não isenta de responsabilidade a entidade que tem a sua direção efetiva.

Esta isenção só aproveitaria se os danos fossem decorrentes da instalação (o que não é, como sabemos, o caso).

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI: 253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

A responsabilidade objetiva da C assenta

na teoria do risco, ou seja, no facto de utilizar, em seu proveito, coisas perigosas, devendo suportar as consequências prejudiciais do seu emprego, uma vez que delas colhe o principal benefício – e, ainda, independentemente de culpa.

Por último, não se provou a responsabilidade da Demandada B, pelo mau funcionamento do equipamento instalado.

Para o efeito, seria necessário que se tivesse provado a ocorrência de um facto/acto, que lhe fosse imputável, passível de causar um dano na bomba de calor – o que não aconteceu, como resulta da matéria assente.

Assim, relativamente à Demandada B, não estão verificados os pressupostos da responsabilidade pelo incumprimento das obrigações, como determina o artº 798º do CC.

G – Decisão

Termos em que, tendo em conta o pedido formulado pela Demandante, e de acordo com o nº 1 do artº 609º do CPC, se decide julgar a presente ação como parcialmente provada e, como tal, parcialmente procedente, e, em consequência, se decide

1. absolver a Demandada **B**, da totalidade do pedido contra ela formulado pela Demandante,
2. condenar a **B** à regularização da tensão no fornecimento de energia elétrica na instalação da Demandante, ou à substituição dos equipamentos na bomba de calor, no montante de €1.025,51, e
3. absolver a **C** do pedido de indemnização pelo valor do investimento e faturas avultadas apresentadas à Demandante nos meses em que o equipamento não funcionou.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 19 de Abril de 2022

